

DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE NO BRASIL: NOTAS SOBRE UM DEBATE NECESSÁRIO PARA O CAMPO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

RIGHT TO MEMORY AND TO TRUTH IN BRAZIL: NOTES ON A NECESSARY
DEBATE FOR THE TRANSITIONAL JUSTICE FIELD

Carlos Bolonha e Vicente Rodrigues

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo contribuir para o debate sobre a justiça de transição no Brasil buscando, para tanto, investigar o conceito e o reconhecimento do chamado “direito à memória e à verdade”, identificando-o como um dos elementos-chave da justiça de transição brasileira. Para tanto, parte da análise histórica do regime civil-militar brasileiro (1964-1985), identificando a justiça de transição como um novo campo de estudo que tem por objetivo o enfrentamento de um legado de violações dos direitos humanos. Em particular, centra-se numa reflexão sobre o conteúdo e o reconhecimento do direito à memória e à verdade. Este direito é aqui entendido como uma dimensão fundamental para a consecução dos objetivos da justiça de transição no Brasil, por intermédio de dois mecanismos recentemente criados, a Comissão Nacional da Verdade e a nova Lei de Acesso a Informações.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de transição; Direito à memória e à verdade; Direitos Humanos; Regime civil-militar brasileiro.

ABSTRACT

This article aims to contribute to the debate on transitional justice in Brazil, investigating both the concept and the recognition of the so-called “right to memory and to truth”. To this end, seeks to promote a historical analysis of the Brazilian civil-military regime (1964-1985) identifying transitional justice as a new field of study that aims to deal with a legacy of human rights violations. In particular, it focuses on the discussion of the content and the recognition of the right to memory and to truth as a fundamental dimension to achieve the goals of the Brazilian transitional justice. In Brazil the right to memory and truth has two recently created mechanisms: the National Commission of Truth and the new law on access to information.

KEYWORDS: Transitional justice; Right to memory and to truth; Human rights; Brazilian civil-military dictatorship.

1 Considerações iniciais

O Brasil, como outros países da América do Sul, passou pela experiência de um regime ditatorial na segunda metade do século XX, especificamente entre os anos de 1964-1985, tempo de violações sistemáticas e maciças dos direitos humanos¹, de negação de valores democráticos e de arbítrio do Estado.

¹ A expressão “direitos humanos” é aqui compreendida, de forma geral, como um grupo de direitos historicamente construídos que têm como destinatários todos os seres humanos. Isto é, representa posições

Em breve resumo, que não pretende dar conta de toda a complexidade da experiência brasileira, cabe rememorar que, em 1961, assumiu a presidência da República o político conservador Jânio Quadros, cujo governo foi breve e errático, tanto do ponto de vista interno quanto de sua política externa (MARKUN e HAMILTON, 2001). Em seu lugar, e após um conturbado processo político, no qual sua posse chegou a ser impedida por setores das Forças Armadas Brasileiras (FAB), assumiu o então vice-presidente² do Brasil, João Goulart (1961-1964), popularmente conhecido como “Jango”.

Com o objetivo de fortalecer o seu governo e promover uma agenda política reformista, Jango realizou um grande comício, em 13 de março de 1964, na Central do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, que ficaria conhecido como o “Comício das Reformas de Base”, quando anunciou que o governo adotaria uma série de ações e projetos que levariam a mudanças radicais nas estruturas agrária, econômica e educacional do Brasil sem, contudo, afastar o país do marco legal e democrático.

Essas reformas jamais seriam levadas a cabo, pois em 31 de março de 1964, deu-se o golpe de estado que selaria o fim do governo de Jango. Por outro lado, o golpe-civil militar³ teve como resultado mais do que a derrubada do presidente, levando ao estabelecimento, em 1º de abril do mesmo ano, de um “governo revolucionário” comandado por uma junta militar, representando, ademais, a demolição do sistema constitucional democrático estabelecido após o fim do Estado Novo (1937-1945).

Mal tinha se instalado no Palácio do Planalto, a junta militar decretou o Ato Institucional (AI) nº-1, primeiro de uma série de seis normativas que buscavam institucionalizar a “legalidade autoritária do regime”. Com apenas onze artigos, o AI-1 deu ao executivo federal o poder de alterar a constituição e cassar mandatos legislativos e direitos políticos, além da faculdade de demitir, colocar em disponibilidade ou aposentar compulsoriamente qualquer adversário do regime “revolucionário”, sem “apreciação judicial desses casos”. Da mesma forma, estabeleceu eleições indiretas para a presidência da República. Portanto, embora a Constituição de 1946 somente tenha sido oficialmente

jurídicas ativas de direitos comuns a todas as pessoas, pelo simples fato de serem humanas (COMPARATO, 2010).

² De acordo com o art. 81 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946, o presidente e o vice-presidente da República deveriam ser eleitos simultaneamente, mas não havia a obrigação de pertencerem ao mesmo partido ou coligação.

³ Referimo-nos à caracterização do golpe, e da própria ditadura, como “civil-militar” e não, apenas, “militar”. A sucessão de “presidentes-generais”, bem como o papel de destaque das Forças Armadas parece, a princípio, indicar como correta esta última definição. Contudo, sobre o caráter civil-militar desse movimento, há que se considerar, como esclarece Silva (2003, p. 271), as “íntimas e complementares relações entre empresários e militares na conspiração contra o regime constitucional no Brasil”.

substituída em 1967, não se encontrava mais em vigor, mutilada pelos atos institucionais do regime civil-militar. Ao AI-1 sucederam-se mais cinco atos institucionais, dentre os quais o mal afamado AI-5 (1968), que determinou o fechamento do Congresso Nacional e inaugurou o período mais brutal da repressão política no Brasil, caracterizado pelos “desaparecimentos” forçados, assassinatos e tortura generalizada ocorridos nos aparelhos policiais, oficiais e extraoficiais, do Estado brasileiro.

Por outro lado, o período da ditadura civil-militar também demarcou, dentro da lógica do sistema capitalista de produção, uma fase de grandes transformações na economia do Brasil, de modernização da indústria e dos serviços, de concentração de renda, de abertura ao capital estrangeiro e do endividamento externo. Nesse sentido, cabe apontar que a ditadura civil-militar brasileira deve ser compreendida no contexto das ditaduras que foram implantadas na América do Sul na segunda metade do século XX. Os Estados Unidos da América do Norte (EUA), a pretexto de “proteger” os demais países americanos da “infiltração comunista” financiada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), e de evitar, assim, a ocorrência de “outras Cubas⁴”, apoiou, direta ou indiretamente, golpes militares como os que aconteceram no Brasil em 1964, na Argentina em 1976, e no Chile em 1973.

Nessa perspectiva, os regimes repressivos sul-americanos chegaram ao fim, um após o outro, quando as condições políticas e econômicas que os sustentavam, tanto interna quanto externamente, deixaram de existir. Nesse processo, desempenhou papel importante o fim da Guerra Fria (1990), bem como fatores peculiares, como é exemplo a derrota da Argentina na chamada “Guerra das Malvinas”⁵.

De toda forma, as transições políticas em direção a regimes democráticos, tanto no Brasil, como na Argentina, Chile e Uruguai, completaram-se entre as décadas de 1980 e 1990, com a passagem do poder para presidentes eleitos pelo voto popular, adoção de novas leis, e até de novas constituições nacionais, fortemente influenciadas pela temática dos direitos humanos.

Contudo, restava – e ainda resta – resolver determinadas questões fundamentais, um “mal estar”, por assim dizer, das novas democracias, inclusive no Brasil, que poderia ser

⁴ Em 1959, o Movimento 26 de Julho (M-26-7), liderado por Fidel Castro, derrubou o ditador cubano Fulgencio Batista (1952-1959). Posteriormente, em 1960, o caráter socialista da revolução cubana ficou evidente. Os EUA reagiram decretando o bloqueio econômico contra Cuba (1960) e rompendo relações diplomáticas com o país (1961), situação que perdura até os dias de hoje.

⁵ Conflito armado que contrapôs a Argentina à Inglaterra, em 1982, pela soberania das Ilhas Malvinas (*Falklands*, em Inglês). O conflito, iniciado pela Argentina, é visto hoje como uma tentativa de garantir a sobrevivência do regime militar naquele país. Ocorreu precisamente o contrário: com a derrota, a ditadura caiu no ano seguinte, em 1983.

expresso a partir de perguntas muito diretas. Como conhecer e enfrentar o legado das graves violações dos direitos humanos praticadas nos períodos repressivos? Como fazer justiça às vítimas de tortura e aos familiares de desaparecidos políticos? Como e quando responsabilizar os perpetradores de violações dos direitos humanos? E, principalmente, como evitar que as atrocidades ocorram novamente?

A rigor, o campo da justiça de transição não possui respostas prontas a essas perguntas. Contudo, por intermédio de determinados mecanismos, pretende oferecer caminhos para que seja possível responde-las. Um desses caminhos envolve a promoção do chamado “direito à memória e à verdade”, que visa (re)construir a história recente do país, a partir de uma série de mecanismos e estratégias.

No Brasil, a justiça de transição encerra determinados desafios, assim como potencialidades, tendo em vista a notória permanência da tortura como prática sistemática, bem como de execuções extrajudiciais operadas pelo aparelho repressivo do Estado brasileiro. É nesse contexto, portanto, que buscaremos discutir e caracterizar o direito à memória e à verdade como elemento-chave da justiça de transição no Brasil.

2 Justiça de transição como novo campo dos direitos humanos

De acordo com Call (2004, p.101), uma das mais dramáticas transformações da política global em anos recentes deu-se com o surgimento de um novo campo de estudos na área dos direitos humanos, denominado de justiça de transição que, ainda segundo o autor, “tem capturado muita atenção dos estudos sobre direitos humanos”.

Sua relevância pode ser explicada, a princípio, porque um grande número de países foram, em anos recentes, “sociedades de transição” – inclusive o Brasil, após 1985, com o fim do regime civil-militar. Por outro lado, ao contrário do que ocorre, atualmente, no Brasil, muitas dessas sociedades puderam responsabilizar judicialmente os perpetradores de violações dos direitos humanos.

O conceito de justiça de transição emergiu, internacionalmente, a partir de análises feitas sobre contextos nacionais de transição política, em sociedades que experimentaram violações maciças dos direitos humanos na segunda metade do século XX. Como exemplo desses contextos, podemos citar o caso da Argentina que, em 1983, criou a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* (CONADEP) com o objetivo de esclarecer os

desaparecimentos forçados durante a ditadura militar de 1976-1983⁶, e a experiência da África do Sul no processo de transição deflagrado com a queda do regime de *Apartheid*⁷.

De forma complementar ao que foi dito acima, Van Zyl (2011, p. 48) afirma que, desde a década de 1990, o desenvolvimento da justiça de transição vem se dando, dentro da área dos direitos humanos, sob dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, porque a justiça de transição deixou de ser uma “aspiração do imaginário”, passando a representar “a expressão de obrigações legais vinculantes” a partir do seu progressivo reconhecimento por parte de tribunais nacionais, bem como de sua positivação na ordem internacional. Em segundo lugar, porque tem sido destacada a sua participação no processo democrático em muitos lugares do mundo, em especial na América Latina, na África e na Ásia.

Nesse sentido, cabe apontar que entendemos como a justiça de transição como o:

Amplo espectro de processos e mecanismos utilizados pela sociedade para que esta chegue a um determinado acordo sobre violações de direitos humanos ocorridas no passado, de forma a garantir a responsabilização dos culpados, promover a justiça e alcançar a reconciliação. Isso pode incluir tanto mecanismos judiciais como extrajudiciais, com diferentes níveis de participação da comunidade internacional (...) (ONU, 2004, p. 4).

Com base nessa definição, Soares (2010) formulou verbete no Dicionário de Direitos Humanos da Escola Superior do Ministério Público da União, disponível na Internet⁸, no qual define a justiça de transição como o:

(...) conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias utilizados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, atribuir responsabilidades, exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e para garantir a não repetição das atrocidades.

Por seu turno, Teitel (2011, p. 135), ao propor uma “genealogia” da justiça de transição, defende que ela pode ser definida como “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizados por respostas no âmbito jurídico que têm por objetivo enfrentar os crimes cometidos por regimes opressores do passado”. Pouco difere esta definição da proposta por Van Zyl (2011, p. 47), segundo a qual a justiça de transição é “o

⁶ A ditadura de 1976 autodenominava-se “*Proceso de Reorganización Nacional*”, e foi comprovadamente responsável pelo desaparecimento de pelo menos 8.961 pessoas, conforme apontado no relatório final da CONADEP (1984), disponível em <http://www.desaparecidos.org/>.

⁷ Em Africâner, “Separação”. Refere-se à política oficial de segregação racial adotada, entre 1948 e 1994, pelo governo de minoria branca da África do Sul.

⁸ Disponível em <http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>. Acesso em 02 de setembro de 2012.

esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos”.

A partir dessas definições, pode-se extrair que a justiça de transição não é uma justiça especializada⁹, ou temática, com competência exclusiva para tratar de casos que envolvam violações maciças de direitos humanos. Antes, trata-se de um conjunto de “mecanismos, abordagens e estratégias” ou de “processos e mecanismos” utilizados em períodos de mudança política para enfrentar um legado histórico de violações de direitos humanos. Nessa direção, Mezarobba (2009) afirma que os “mecanismos, abordagens e estratégias” consistem em iniciativas tais como:

(...) processar criminosos; estabelecer comissões de verdade e outras formas de investigação a respeito do passado; esforços de reconciliação em sociedades fraturadas; desenvolvimento de programas de reparação para aqueles que foram mais afetados pela violência ou abusos; iniciativas de memória e lembrança em torno das vítimas; e a reforma de um amplo espectro de instituições públicas abusivas (como os serviços de segurança, policial ou militar) (p. 37).

Por outro lado, a partir da análise dos bens jurídicos tutelados por esses mecanismos, é possível identificar certas dimensões específicas da justiça de transição, relacionadas aos objetivos que essas dimensões pretendem alcançar. Como exemplo, as ações penais que visam à punição de torturadores estão vinculadas à dimensão da “responsabilização”, no sentido clássico de identificação e punição de culpados, da mesma forma que se pode falar em uma dimensão de “justiça restaurativa” no caso das iniciativas voltadas à reconciliação nacional.

Para a presente discussão, interessa-nos, sobretudo, identificar que as “comissões da verdade” (truth commissions), bem como as iniciativas voltadas à abertura de arquivos de polícia política, têm vinculação direta com a dimensão do direito à memória e à verdade, no sentido de garantir, em primeiro lugar, que a verdade sobre as violações sistemáticas dos direitos humanos venha à tona e, em sequência, que os fatos relacionados a essas violações não sejam esquecidos e jamais repetidos, o que pressupõe a adoção de uma série de iniciativas destinadas a garantir a preservação dessa memória.

Contudo, cabe apontar que essas dimensões não são estanques, uma vez que a punição de culpados por violações de direitos humanos também é forma de promoção do direito à memória e à verdade, ao passo que a responsabilização de perpetradores de violações de

⁹ Nesse sentido, a justiça de transição não se assemelha, por exemplo, à Justiça Eleitoral ou à Justiça Militar, que são especializadas em determinados temas.

direitos humanos também pode ser instrumentalizada pela liberação de informações contidas em arquivos de polícia política ou, ainda, a partir das revelações de uma comissão da verdade.

Por outro lado, conforme aponta Zallaquett (1989, p.26), a experiência internacional também vem demonstrando que “tratar de situações de transição política é uma nova área da prática dos direitos humanos, que apresenta algumas questões éticas, legais e práticas complexas – questões que ninguém está em posição de responder ainda”. Isto é, que a justiça de transição suscita desafios substantivos quanto à demonstração do binômio validade/utilidade.

No Brasil, os primeiros mecanismos de justiça de transição foram criados entre a segunda metade dos anos de 1990 e o início dos anos 2000, apresentando caráter reparatório e investigativo. São exemplos desses mecanismos a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, prevista pela Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, e instituída pelo Decreto sem número de 18 de dezembro de 1995, e a Comissão de Anistia, criada com a aprovação da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantindo o direito de reparação àqueles que, no período que vai de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, sofreram violações de direitos por motivação política.

Contudo, foi somente entre os anos de 2009 e 2012 que mecanismos especificamente dedicados à promoção do direito à memória e à verdade foram estabelecidos pelo Estado brasileiro, com a criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas (Portaria nº. 204, de 13 de maio de 2009, da Ministra Chefe da Casa Civil), e aprovação das leis nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações), e nº 12.528, também de 18 de novembro de 2011, e que criou a Comissão Nacional da Verdade.

Portanto, se o debate público sobre a justiça de transição em geral é recente, a discussão sobre o direito à memória e à verdade é ainda mais jovem e, como tal, suscetível a certo grau de imprecisão. Por outro lado, tendo em vista que, no Brasil, a responsabilização de perpetradores de violações dos direitos humanos durante o período do regime civil-militar (1964-1985) ainda é uma impossibilidade, como será mais bem discutido adiante, as ações voltadas especificamente para a recuperação de fatos históricos relevantes, e para a (re)construção da memória sobre a história recente do país, têm merecido destaque nos últimos anos.

Por essa razão, ao longo deste artigo, buscaremos investigar o conceito de direito à memória e à verdade no âmbito do debate sobre a justiça de transição. Isso porque, conforme aponta Hohfeld (1923, *apud* ALEXY, 1997, p. 41), “para qualquer análise racional de um

dado problema, seja ele jurídico ou não, palavras camaleônicas são um perigo tanto para o pensamento lúcido quanto para a clareza de expressão”.

3 Memória e verdade: caminhos propostos

Sustentar a possível existência, no Brasil, de um direito à memória e à verdade requer esclarecer, tão precisamente quanto for possível, o que se tem por “memória” e por “verdade”, no sentido de se buscar tentar revelar o conteúdo material desse direito.

Da mesma forma, faz-se necessário demonstrar a possibilidade jurídica de se reconhecer o direito à memória e à verdade como um direito fundamental, tendo em vista a sistemática da Constituição Federal de 1988 em relação aos direitos fundamentais, bem como o atual estágio desse reconhecimento em nosso país.

Antes de abordarmos essas questões, contudo, cabe referir que estudos¹⁰ promovidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) já vêm reconhecendo, desde a segunda metade da década de 1990, a existência do direito à memória e à verdade, ainda que sob a denominação de *right to truth* (direito à verdade) ou, ainda, *right to seek the truth* (direito de buscar a verdade). Observe-se que embora o componente “memória” não apareça expresso, é possível abstraí-lo de uma série de princípios que a própria ONU estabeleceu como sendo necessários para que seja alcançado o direito à verdade.

Tais princípios podem ser sumarizados como o inalienável direito que toda a sociedade tem de saber a verdade; o dever de lembrar visando a não repetição; o direito das vítimas de saber a verdade; e, principalmente, a tomada de ações efetivas visando promover a verdade, o que compreende o estabelecimento de comissões da verdade e, também, a proteção dos registros sobre as violações dos direitos humanos.

Diante do exposto, cabe apontar que ao discutirmos o direito à memória e à verdade no âmbito da justiça de transição, estamos partindo da acepção comum do termo “memória”. Isto é, entendemos a memória como “a capacidade de reter ideias, impressões e conhecimentos adquiridos” ou, ainda, no sentido mais geral de “lembrança”¹¹. Contudo, como o termo está sendo aqui debatido na perspectiva de iniciativas de recuperação da história recente do Brasil, não estamos nos referindo a uma memória particular ou pessoal, mas sim à memória como um “bem público, que está na base do processo de construção da identidade política, cultural e social de um povo” (STAMPA, 2011).

¹⁰ Um dos primeiros estudos a apontar nessa direção foi o *Questions of Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations*, publicado pela ONU em 1997.

¹¹ Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Curitiba: Objetivo, 2007.

Conforme apontam Abrão e Torelly (2010), a memória é um meio de significação social e temporal de grupos e instituições, o que implica em reconhecer sua importância para a geração do senso comum, ou seja, para a compreensão coletiva da sociedade sobre determinados eventos do passado. Dessa forma, a memória joga papel fundamental no processo de auto-reconhecimento de um povo, ao embasar o processo de construção de sua identidade¹².

Dessa forma, a adoção de políticas de memória específicas para enfrentar o legado histórico de violações sistemáticas dos direitos humanos, como aquelas que ocorreram no período do regime civil-militar brasileiro, tem por objetivo não somente garantir a compreensão do que ocorreu, mas, também, reforçar o entendimento coletivo de que são necessárias reformas para combater as violações em tempo presente.

Portanto, resta claro que a memória é objeto de construções e reconstruções, uma vez que é suscetível a seletividades, sejam elas acidentais ou estimuladas. Sobre este último aspecto, Carbonari (2010) defende que, no Brasil do século XXI, setores financeiros e políticos da sociedade brasileira sempre atuaram no sentido de preservar a imagem de “próceres do autoritarismo”, o que compreende esconder e até mesmo apagar a história das violações de direitos.

Defender que a memória é um bem público não significa, portanto, deixar de reconhecer que ela mesma é resultado dos contextos e dos agentes¹³ que a constroem (CARBONARI, 2010). Assim, a memória pode ser apropriada e transformada para cumprir diferentes objetivos e agendas.

Por outro lado, cabe apontar que a memória pode ser construída e reconstruída a partir de fontes diversas, como, por exemplo, os documentos textuais recolhidos aos arquivos brasileiros, os livros de uma determinada biblioteca pública, os registros audiovisuais de um colecionador particular ou, ainda, os relatos orais de pessoas que viveram ou testemunharam acontecimentos, conjunturas, modos de vida etc. Nesse sentido, a todos cabe o “dever cívico” de promover a discussão crítica do passado¹⁴.

¹² De acordo com Abrão e Torelly (2010, p. 107): (...) lembrar ou esquecer, individual e/ou coletivamente, implica em alterar os elementos que dão significado e sentido ao futuro, uma vez que o que lembramos do passado é fundamental para que possamos refletir sobre quem somos no mundo e onde nos encontramos no tempo. Mais ainda: nossas lembranças são determinantes para a orientação de nosso agir (...).

¹³ Sobre este aspecto, cabe lembrar a afirmação de Marx & Engels (1998, p. 41) de que as “As idéias da classe dominante são, em cada época, as idéias dominantes, isto é, a classe que tem a força material na sociedade é, ao mesmo tempo, a sua força intelectual dominante”. Extrapolando a afirmação de Marx & Engels, é possível afirmar que a memória de uma época também é a memória da classe dominante, daí a importância de disputá-la.

¹⁴ Coimbra (2010, p. 94), referindo-se expressamente aos arquivos, afirma que (...) nas sociedades democráticas, e a propósito da história recente, a todos cabe o dever cívico de promover a discussão crítica do passado, de forma serena e sem revanchismos, buscando a verdade e a justiça e, sobretudo, exigindo responsabilidade aos

Esse dever cívico, como lhe chama Coimbra (2010), ganha urgência no que se refere à memória de períodos nos quais ocorreram violações maciças dos direitos humanos, seja porque se trata de uma memória disputada entre vítimas e perpetradores de violações dos direitos humanos, seja porque se trata de uma memória em risco, pelo interesse que determinados grupos têm no aniquilamento dos registros históricos da época¹⁵.

Por sua vez, no que se refere ao termo “verdade”, as dificuldades de conceituação aumentam sobremaneira, por três razões principais.

Em primeiro lugar, por envolver a própria discussão sobre a existência ou não do direito à memória e à verdade, uma vez que, rigorosamente, não se pode admitir sua existência se adotamos, sem concessões, o ponto de vista de que a verdade é “inalcançável”, pois sua forma arquetípica¹⁶ jamais se realizará ou, ainda, de que a verdade “é completamente relativa” e que, portanto, não vale a pena ser discutida. Em segundo lugar, pela dificuldade técnica de apreender o conteúdo de um objeto imaterial de contornos tão amplos. E, por fim, pela constatação de que a multiplicidade de teorias acerca do conceito revela – além de dificuldades naturais de definição – que o conceito de verdade, assim como o de memória, é tensionado por conflitos e interesses.

Reconhecidas essas dificuldades, afinal, o que é a verdade?

Conforme registra a literatura ocidental, essa pergunta vem sendo feita, pelo menos, desde a antiguidade clássica por filósofos como Sócrates (c. 469 a.C. – c. 399 a.C) e Platão (c. 427 a.C. – c.348 a.C). Por outro lado, mesmo uma simples revisão das principais teorias filosóficas formuladas, digamos, nos últimos duzentos anos, representaria desafio invulgar¹⁷.

poderes públicos pela preservação do legado documental histórico, criando e apoiando os “repositórios das memórias nacionais”.

¹⁵ Um exemplo dramático do risco que correm os registros da época deu-se em 2005, quando foi descoberto, nas cercanias da Base Aérea de Salvador, um lote de documentos oficiais queimados. Os documentos datavam do período do regime civil-militar, e se constituíam de prontuários, fichas e relatórios. Foi aberto o competente Inquérito Policial Militar (IPM), mas este concluiu que os documentos “não apresentam sinais de fogo”. Laudo posterior, elaborado por perito comissionado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH-PR), atestou que os documentos foram queimados na própria Base Área de Salvador. Desse episódio, restaram alguns poucos documentos, parcialmente destruídos, que se encontram, atualmente, sob a guarda do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia (GTMN-BA).

¹⁶ Segundo a concepção de Platão (c. 427 a.C – 348 a.C.), refere-se a ideias que funcionariam como “modelos ideais” de todas as coisas existentes. Por exemplo, o arquétipo da verdade seria o modelo para todas as coisas verdadeiras existentes.

¹⁷ Apenas a título de referência, ao lado das contemporâneas “teorias correspondentistas”, que falam da verdade como resultado da correspondência entre realidade e o que se passa na mente das pessoas (“portadores-de-valor-verdade”), podemos falar também em “teoristas coerentistas”, para as quais a verdade é uma relação coerente estabelecida entre os próprios “portadores-de-valor-verdade”; “teorias pragmáticas” que sustentam que algo é verdadeiro quando a crença na sua verdade for útil; e “teorias deflacionárias”, que apontam que a verdade não é uma propriedade substancial e que, portanto, não está à espera de ser revelada.

Por outro lado, como estamos aqui tratando não de uma verdade pessoal ou, ainda, de uma verdade sobre fatos quaisquer, mas sim sobre a verdade histórica e sobre fatos históricos ocorridos em um período de tempo determinado (1964-1985), cabe apontar que nossa posição é diversa da chamada "epistemologia prática" que vem sendo adotada, majoritariamente, pela historiografia contemporânea (REIS, 2000). Segundo a referida corrente, não há que se prescrever fórmulas para a verdade, mas sim praticar determinados critérios, sob o crivo da própria comunidade de historiadores, que atuaria como filtro "competente e autocontrolável para decidir entre o relevante" (Ibidem). Tal posição, em que pese sua respeitabilidade e reconhecimento na historiografia nacional, representa, a nosso ver, um atalho por intermédio do qual se busca contornar o debate necessário sobre a memória e a verdade histórica.

Assim, feitas as ressalvas de que a formulação de um conceito de verdade é tarefa difícil, e de que adotamos um dos vários caminhos possíveis, optamos, nesta abordagem, por um conceito de verdade que pode ser identificado com a tradição aristotélica, cujos méritos buscaremos demonstrar a seguir.

Aristóteles (c. 384 a.C. - c.322 a.C) enxergava a verdade como uma correspondência entre a) o que a coisa é; b) como a coisa é na mente humana, isto é, como a correspondência que se dá entre portador-de-valor-de-verdade e a realidade (PEREIRA, 2011). Por essa razão, a teoria aristotélica sobre a verdade foi denominada de "correspondentista", por indicar que a verdade não depende somente do objeto a ser conhecido, mas da correspondência entre o que ocorre na mente do portador-de-valor-de-verdade e o que ocorre na realidade.

Mais recentemente, a teoria correspondentista foi retomada criticamente pelo filósofo e matemático britânico Bertrand Russell (1872-1970), que buscou, de forma original, encontrar "um lugar para a falsidade" no contexto da filosofia aristotélica. Sustenta Russell, em sua obra *Problemas da Filosofia*, publicada originalmente em 1912¹⁸ que a teoria da verdade deve, necessariamente, admitir o seu contrário, isto é, a falsidade¹⁹.

Nesse sentido, o filósofo britânico aponta para a existência de um dualismo em relação ao conhecimento de verdades, uma vez que devemos admitir que, em nossa experiência cotidiana, defrontamo-nos tanto com "crenças verdadeiras" como com "crenças falsas". Da mesma forma, é indubitável que, às vezes, as crenças falsas podem ser sustentadas de modo tão firme, e com tanto brilho, que "podemos crer no falso como se verdadeiro fosse".

¹⁸ Utilizamos a tradução de Jaimir Conte, de 2005, disponível no portal da Universidade Federal de Santa Catarina no endereço <<http://www.cfh.ufsc.br/~conte/russell.html>>. Acesso em 11 de dezembro de 2012.

¹⁹ "A teoria da verdade deve ser tal que admita o seu contrário, a falsidade. Alguns filósofos, e não poucos, deixaram de satisfazer adequadamente a esta primeira condição: construíram teorias segundo as quais todo o nosso pensar deveria ser verídico, o que os pôs nas maiores dificuldades para arranjar um lugar para a falsidade (...)" (Russell, 2010. Capítulo 12).

Portanto, em determinados casos não será sem dificuldades que se distinguirá uma crença falsa de uma crença verdadeira.

Como é possível observar, Russell retomou a ideia aristotélica de correspondência entre “portador-de-valor-de-verdade” e a realidade, mas não se limitou a reproduzir o pensamento aristotélico, avançando na formulação de um critério que pudesse explicar como se dá essa correspondência. Diz o filósofo que a mente não “cria a verdade ou a falsidade”, e sim determinadas crenças. Dessa forma, não é a mente humana que pode tornar determinadas crenças verdadeiras ou falsas, “exceto no caso especial onde elas dizem respeito às coisas futuras que estão dentro do poder da pessoa acreditar, como tomar o trem”. De forma geral, contudo, o que torna uma crença verdadeira é a ocorrência de um fato, e este não envolve, de modo algum (exceto em casos excepcionais), a mente da pessoa que tem a crença.

Assim, a correspondência com o fato (realidade) assegura a verdade, e sua ausência acarreta a falsidade. “Deste modo explicamos simultaneamente dois fatos: (a) que as crenças dependem da mente para sua existência, (b) que não dependem da mente para sua verdade” (Russell, 2010, capítulo 12). A mente, portanto, é hábil em produzir crenças, mas a verdade ou falsidade dessas crenças não depende da mente, mas sim do fato.

Constata-se, dessa maneira, que a dificuldade não reside tanto em definir o termo “verdade”, e sim em diferenciar, na prática, o que é verdadeiro e o que é falso, pelo desafio que representa o conhecimento do fato. Essa questão é de difícil superação, uma vez que a palavra fato corresponde, também, ao que é verdadeiro.

Por outro lado, devemos evitar, de início, supor identificar uma relação necessária entre conhecimento do fato e verdade, uma vez que mesmo uma crença verdadeira não revela, necessariamente, que possuímos conhecimento sobre o assunto, uma vez que uma crença verdadeira não é um conhecimento quando é deduzida de uma crença falsa²⁰. Da mesma forma, uma crença verdadeira não pode ser denominada de conhecimento se é deduzida por um método de raciocínio falacioso, como em falsos silogismos, ainda que baseados em premissas corretas e que apresentem conclusões verdadeiras²¹.

Contudo, o pensamento de Russell conduz a afirmação de que quando acreditamos firmemente na nossa crença, e a mesma não se encontra eivada de falácias ou contradições, ou não deriva ela própria de uma crença falsa, podemos sim denominá-la de “conhecimento”.

²⁰ Exemplifica Russell: (...) se um jornal, por uma antecipação inteligente, anuncia o resultado de uma batalha antes de receber qualquer telegrama informando o resultado, pode anunciar por acaso o resultado que em seguida se confirmará, e produzir uma crença em alguns de seus leitores menos experientes (Capítulo 13).

²¹ Se sei que todos os gregos são homens e que Sócrates era homem, e infiro que Sócrates era grego, não se pode dizer que sei que Sócrates era grego, porque, embora as premissas e a conclusão sejam verdadeiras, a conclusão não se segue das premissas (Capítulo 13).

Quando, contudo, acreditamos firmemente em algo que não se revela verdadeiro, por não corresponder ao fato, estaremos em “erro”. Na maioria dos casos, porém, a demonstração cabal do “conhecimento” ou do “erro” não será possível e, portanto, teremos apenas uma “*opinião provável*”.

Diante do exposto, é forçoso reconhecer que a filosofia de Russell não nos conduz a um método que permita processar, na mais absoluta segurança, a separação entre o que é verdadeiro e o que é falso – tal método, aliás, não existe. Em lugar dele, devemos trabalhar com operações lógicas visando identificar contradições, falácias, falsas intuições ou inferências, de forma a alcançarmos uma opinião provável sobre a verdade.

Esse proceder, como é natural, não nos livra da possibilidade de erro, embora, em alguns casos, diminua o risco a tal ponto que ele se torne praticamente desprezível. Nesse sentido, aponta Russell que “não é possível fazer mais que isso num mundo onde devem ocorrer erros; e nenhum defensor prudente da filosofia pretenderá ter feito mais que isso” (Capítulo 15).

Outro aspecto de interesse para a compreensão do conceito de verdade refere-se à constatação de que a verdade, assim como a memória, também é um campo tensionado por conflitos e interesses²².

Ou seja, se a memória, conforme já apontado, desempenha um papel basilar na construção da identidade social, cultural e política - e, portanto, no próprio auto-reconhecimento de um povo, nação, grupo ou classe enquanto tais - é a verdade, ou melhor, o “conjunto de regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”, que qualifica e garante o reconhecimento da memória.

Diante do exposto, é possível sumarizar o que entendemos como o conteúdo material do direito à memória e à verdade.

A memória é um bem público que está na base do processo de construção da identidade de um povo, é a capacidade que esse mesmo povo tem de reter ideias, impressões e conhecimentos. Leva ao reconhecimento do que esse próprio povo é, e de como chegou a sê-lo. A memória é composta de fatos selecionados de forma deliberada ou acidental.

²² Sobre esse aspecto, Foucault (2003, p. 13) revela que Há um combate “pela verdade” ou, ao menos, “em torno da verdade” – entendendo-se, mais uma vez, que por verdade não quero dizer o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas o “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”; entendendo-se também que não se trata de um combate “em favor” da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha.

Por seu turno, a verdade é aqui compreendida como o produto da relação que a mente humana estabelece com a realidade a partir de um conjunto de regras (lógicas) por intermédio das quais se busca o conhecimento. A aplicação desse conjunto de regras nos conduzirá, na maior parte dos casos, a uma opinião provável sobre o fato, uma vez que não existe uma teoria ideal que possa nos conduzir, com absoluta certeza, à verdade.

Portanto, é por meio da relação estabelecida entre memória e verdade que esta se qualifica como verdadeira e pode ser reconhecida como tal. Ou seja, ao falarmos de um “direito à memória e à verdade”, tratamos aqui de um direito cujo todo (“à memória e à verdade”) é mais do que a soma de suas partes individualmente consideradas (“à memória” e “à verdade”).

Por fim, cabe apontar que, curiosamente, não obstante o interesse óbvio que a discussão sobre o conceito de “verdade” tem para o debate sobre a justiça de transição, a literatura especializada é tímida na abordagem do problema²³ – talvez pelas dificuldades inerentes a essa conceituação.

4 Do reconhecimento do direito à memória e à verdade no Brasil

Ao tratarmos da possibilidade jurídica de se reconhecer, no Brasil, a existência de um direito à memória e à verdade, cabe apontar, inicialmente, que o conceito de verdade tem especial interesse para o campo jurídico, uma vez que os tribunais operam a partir da lógica de que o Poder Judiciário resolve os conflitos que lhes são postos por intermédio de operações lógico-jurídicas e ritos processuais que têm por fim último descobrir a verdade.

No mínimo, o senso comum espera que o Poder Judiciário se utilize da verdade para compor interesses em disputa²⁴. Nesse sentido, De Plácido e Silva (2008, p. 1478) defende que, do ponto de vista jurídico, algo é “verídico” quando é “exato ou conforme a realidade”. Assim, a veracidade de um documento, por exemplo, é “a sua própria autenticidade” ou exprime “a sua própria qualidade de verdadeiro, fiel ou exato” (*Ibidem*).

Observe-se, contudo, que no exemplo acima referido, é possível que o documento em questão seja, ao mesmo tempo, formalmente verdadeiro (autêntico quanto à sua autoria) e materialmente falso (inverídico quanto ao seu conteúdo). Essa distinção será retomada

²³ Nenhum dos textos especializados sobre o tema justiça de transição citados neste trabalho aborda diretamente o problema de conceituar a verdade. Foi possível, contudo, ter acesso à definição proposta por Javier Ciurlizza, durante sua participação, em 2009, no Curso Essencial de Justiça de Transição. Para o especialista peruano, “a verdade é um relato intersubjetivo, cientificamente articulado e que denota um certo consenso social”. Nesse sentido, trata-se de uma definição “coerentista” da verdade.

²⁴ O próprio juiz comunica a resolução da questão por intermédio do “veredito”, palavra que vem do Latim “vero” (verdade) e “dictus” (que foi dito). Assim, o veredito é, etimologicamente, aquilo que “foi dito com verdade”.

adiante, ao tratarmos da nova Lei de Acesso a Informações e da Comissão Nacional da Verdade.

Por outro lado, é importante reconhecer que, na Constituição Federal de 1988, não há previsão expressa do direito à memória e à verdade. De fato, no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) não são referidas as expressões “memória” ou “verdade”. Apenas no seu art. 216, a Constituição faz referência “à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, ao passo que o termo verdade sequer aparece no texto constitucional.

Essa ausência não deve causar surpresa uma vez que, conforme apontado anteriormente, o debate sobre a justiça de transição é recente, e o próprio conceito de direito à memória e à verdade somente foi consolidado a partir de estudos produzidos na segunda metade da década de 1990, isto é, após a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da atual Constituição Federal brasileira.

Nesse sentido, ao discutirmos o possível reconhecimento de um direito fundamental à memória e à verdade, estamos falando de um direito atípico, isto é, de um direito não escrito na Constituição Federal de 1988, mas que pode ser abstraído do regime democrático e dos princípios adotados na própria Constituição, de acordo com o § 2º do seu art. 5º²⁵.

O citado dispositivo constitucional estabeleceu a denominada “cláusula de abertura material dos direitos fundamentais”, o que significa dizer que não somente aqueles direitos típicos constantes no Título II são direitos fundamentais, mas também os “direitos fundamentais atípicos”, não previstos pelo legislador constituinte de forma expressa, mas que decorrem do próprio regime e dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988²⁶.

Da mesma forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece uma série de princípios e garantias inteiramente compatíveis e, por vezes, complementares ao conceito de direito à memória e à verdade. Como exemplo, podemos citar: a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); a inviolabilidade da liberdade de consciência (art. 5º, VI); o acesso à informação (art. 5º, XIV).

²⁵ Diz o § 2º do art. 5º da CF/88: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Por outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo prevê, também, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, nos quais o Brasil seja parte, equiparam-se ao patamar de normas constitucionais.

²⁶ Conforme lição de José Afonso da Silva (1997, p. 197), que se referiu expressamente à classificação dos direitos individuais: (1) direitos individuais expressos, aqueles explicitamente enunciados nos incisos do art. 5º; (2) direitos individuais implícitos, aqueles que são subentendidos nas regras de garantias, como o direito à identidade pessoal, certos desdobramentos do direito à vida, o direito a atuação geral (art. 5º, II); (3) direitos individuais decorrentes do regime e de tratados internacionais subscritos pelo Brasil, aqueles que não são nem explícita nem implicitamente enumerados, mas provêm ou podem vir a provir do regime adotado, como o direito de resistência, entre outros de difícil caracterização a priori.

Diante do exposto, é possível configurar o direito à memória e à verdade nos termos propostos por Silva Filho (2009, p. 78-79), que entende tratar-se de um direito transindividual que alcança “os mais diversos grupos da sociedade civil”. Por outro lado, trata-se de um direito que representa “as mais diversas formas de reivindicação e concretização, não estando necessariamente preso à legislação estatal”, tendo em vista que “sua formulação e reivindicação continuam a existir mesmo que a legislação imponha políticas de esquecimento” (*Idem*, p. 79).

Nesse sentido, se há clara compatibilidade entre o direito à memória e à verdade com os princípios e garantias expressos na constituição democrática de 1988, da mesma forma a questão do seu reconhecimento e efetivação permanece em aberto. Isso ocorre, principalmente, em virtude do que Silva Filho denominou de “políticas de esquecimento” (*Ibidem*), conceito que abrange não somente ações que visam apagar ou reescrever a história do regime civil-militar²⁷, como também a falta de políticas de memória para o período (dimensão negativa).

Como esse exemplo de ação que teria por objetivo apagar a história das violações de direitos humanos, temos, no Brasil, que a questão da responsabilização dos agentes públicos responsáveis por “graves violações”²⁸ dos direitos humanos durante o período de 1964-1985 permanece, ainda, uma impossibilidade. Sobretudo após o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153²⁹, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ter decidido que a vigência da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada de “Lei de Anistia”, impede qualquer persecução judicial em relação a esses agentes do Estado.

A polêmica que se seguiu a essa decisão, contudo, acabou por ofuscar outro aspecto do julgamento que merece ser destacado: pela primeira vez, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu³⁰ a existência do direito fundamental à memória e à verdade, denominado

²⁷ Como exemplo desse tipo de ação destinada a apagar a memória do período ou, ainda, de reescrevê-la ao ponto de ficar irreconhecível, cite-se que, em 17 de fevereiro de 2009, o jornal Folha de S. Paulo publicou editorial no qual se referiu à ditadura militar brasileira como uma “ditabranda”, comparando-a positivamente em relação ao governo de Hugo Chávez, presidente eleito da Venezuela.

²⁸ O conceito de “graves violações dos direitos humanos” é aberto, contudo, o art. 3º, I, da Lei 12.528, de 18 de novembro de 2011, cita especificamente a tortura, o assassinato, o desaparecimento forçado e a ocultação de cadáveres.

²⁹ A ADPF nº 153 Distrito Federal (2010) buscava a declaração de não-recebimento, pela Constituição do Brasil de 1988, do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei n. 6.683, de 19 de dezembro de 1979: “Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”.

³⁰ O acórdão está disponível na base de dados de jurisprudência do STF, no endereço: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000168467&base=baseAcordaos. No item 10, dispõe que (...) Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade (...)

pelo tribunal, simplesmente, de “direito fundamental à verdade”, a exemplo da conceituação proposta pela ONU.

Interessante observar que tal reconhecimento foi feito, especificamente, no que se refere ao acesso de documentos históricos do período do regime civil-militar. Em seu voto, o relator do caso, ministro Eros Grau (2010, p. 20), acatou parecer da Procuradoria Geral da República (PGR), que se pronunciou sobre a necessidade de se concretizar o “direito fundamental à verdade histórica”³¹. No mesmo sentido, o ministro concluiu o seu voto reconhecendo não somente a dimensão da verdade, mas também à da memória, ao afirmar que “é necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado” (*Ibidem*, p. 73).

Da mesma forma, juízos de 1ª instância brasileiros já vêm reconhecendo, e fundamentando decisões, com base no direito à memória e à verdade, principalmente no âmbito de ações que visam à retificação de registros oficiais falsificados pelo regime civil-militar brasileiro³². Essas ações vêm sendo propostas pelo Ministério Público Federal e por familiares de desaparecidos.

Contudo, cabe lembrar que o Estado brasileiro, apesar de ter reconhecido o “direito fundamental à verdade”, especialmente no que se refere ao acesso de documentos históricos, acabou por ser condenado, em novembro de 2010, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos autos do caso “Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil”.

A condenação deu-se em virtude do entendimento do Estado brasileiro, conforme exarado na ADPF nº 153, sobre a impossibilidade de responsabilização dos perpetradores de violações maciças dos direitos humanos. Ao mesmo tempo, a Corte estabeleceu uma vinculação clara entre o direito à memória e à verdade e a dimensão da justiça (responsabilização)³³. E mais. Quase como se admoestasse o Supremo Tribunal Federal pelo

10. Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura (ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011).

³¹ Conforme consta na ementa do julgamento: “É evidente que reconhecer a legitimidade da Lei da Anistia não significa apagar o passado. Nesse sentido, o estado democrático de direito, para além da discussão acerca da punibilidade, precisa posicionar-se sobre a afirmação e concretização do direito fundamental à verdade histórica”.

³² Exemplo desse fenômeno ocorreu em São Paulo, em 16/04/2012. A 2ª Vara de Registros Públicos da capital acolheu pedido formulado por M.E.C.D. para retificar certidão de óbito de seu marido, J.B.F.D. No documento, passou a constar que o falecimento ocorreu nas dependências do DOI/Codi do II Exército, e que a morte foi decorrente de torturas físicas. Fonte: TJ/SP.

³³ “As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem

resultado do julgamento da ADPF nº 153, o juiz Roberto de Figueiredo Caldas, da Corte IDH, conclui o seu voto afirmando ser

(...) preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. É preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade, de modo que a imperatividade do Direito e da Justiça sirvam sempre para mostrar que práticas tão cruéis e desumanas jamais podem se repetir, jamais serão esquecidas e a qualquer tempo serão punidas (OEA, 2010b, p.9).

Por outro lado, se é bem verdade que não há previsão expressa do direito à memória e à verdade no plano constitucional brasileiro, coisa diferente se dá com a legislação infraconstitucional. Desde a promulgação do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que estabeleceu o 3º Plano Nacional dos Direitos Humanos (PNDH-3), o direito à memória e à verdade encontra-se formalmente reconhecido pelo Estado brasileiro³⁴. De fato, o PNDH-3 prevê, de forma compreensível, um conjunto de medidas programáticas em favor da efetivação do direito à memória e à verdade.

Entre essas medidas, incluem-se a criação de determinados mecanismos de justiça de transição, como a Comissão Nacional da Verdade (CNV), bem como ações visando à proteção dos registros do período do regime civil-militar. Dessa forma, é possível afirmar que a dimensão do direito à memória e à verdade vem se destacando, em anos recentes, no âmbito da justiça de transição brasileira.

5 Considerações finais

Em breve síntese, os elementos apresentados neste artigo permitem afirmar que o debate sobre o direito à memória e à verdade é de fundamental importância para a justiça de transição no Brasil, cujo desenvolvimento vem sendo impulsionado por pressões exercidas por familiares de vítimas do regime ditatorial estabelecido em 1964, articuladas a movimentos organizados da sociedade civil e, até mesmo, à atuação de organismos multilaterais.

seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil” (OEA, 2010a, p. 114).

³⁴ Conforme consta no “eixo orientador VI” do PNDH 3: “Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidade e dever do Estado. Objetivo Estratégico I: promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade e promover a reconciliação nacional.

Ao compreendermos a justiça de transição como o um determinado conjunto de estratégias, abordagens e mecanismos, tanto judiciais como não judiciais, utilizados para enfrentar o legado de violência em massa do passado, identificamos no direito à memória e à verdade um elemento-chave para a consecução de seus objetivos.

Essa constatação é especialmente importante para a experiência brasileira da justiça de transição, uma vez que, em nosso país, a questão da responsabilização dos agentes públicos responsáveis por graves violações dos direitos humanos durante o período de 1964-1985 permanece, ainda, uma impossibilidade. Sobretudo após o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/2010, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ter decidido que a vigência da Lei nº. 6.683, de 28 de agosto de 1979, denominada de “Lei de Anistia”, impede qualquer persecução judicial em relação a esses agentes.

Contudo, para que se possa sustentar a existência, no Brasil, de um direito fundamental à memória e à verdade, é preciso buscar esclarecer, tão precisamente quanto for possível, o que se tem por “memória” e por “verdade”, no sentido de se tentar revelar o conteúdo material desse direito. No debate sobre a verdade histórica, essa perspectiva pretende servir de contraponto à chamada “epistemologia prática”, segundo a qual não há que se “prescrever fórmulas para a verdade”, mas sim praticar determinados critérios, sob o crivo da própria comunidade acadêmica. Tal posicionamento, embora popular, afigura-se, em nossa perspectiva, como um atalho teórico que visa contornar a necessidade de análise detalhada de conceitos centrais para o debate sobre a justiça de transição.

Em sentido contrário, compreendemos, compreendemos a memória como um bem público que está na base do processo de construção da identidade de um povo, isto é, a memória permite, dentre outras coisas, o auto-reconhecimento desse povo. Por seu turno, a verdade foi entendida como o produto da relação que a mente humana estabelece com a realidade a partir de um conjunto de regras cuja aplicação conduz, na maior parte dos casos, a uma opinião provável sobre o fato, uma vez que não existe uma teoria ideal que possa nos conduzir, com absoluta certeza, à verdade. É por meio da relação estabelecida entre a memória e a verdade que esta se qualifica como verdadeira e pode ser reconhecida como tal. Em ambos os casos, tanto a memória quanto a verdade são campos intensamente tensionados por conflitos e interesses.

No que se refere à possibilidade jurídica desse reconhecimento, salientou-se a importância da chamada “cláusula de abertura material dos direitos fundamentais” para o reconhecimento de direitos fundamentais atípicos, não expressos no texto constitucional, mas

decorrentes do regime e dos princípios consignados na Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, foram apresentados elementos que nos permitem afirmar que o Poder Judiciário brasileiro, notadamente o Supremo Tribunal Federal, já vem reconhecendo a fundamentalidade do direito à memória e à verdade.

Diante do exposto, ganha importância a discussão sobre o conteúdo do direito à memória e à verdade, ainda mais quando tomamos em conta a infeliz permanência, no Brasil, de violações sistemáticas dos direitos humanos praticadas por agentes do Estado, como são exemplos a utilização generalizada da tortura no sistema carcerário e a ocorrência de execuções extrajudiciais.

Referências

ABRÃO, P. e TORELLY M. D. Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação. In: SANTOS, B. de S. et. al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* – estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra/Centro de Estudos Sociais, 2010.

ALEXY, R. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMBOS, K. El marco jurídico de la justicia de transición. In: AMBOS, K. et al. (Org.). *Justicia de Transición: con informes de América Latina, Alemania, Italia y España*. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009.

CALL, C. T. Is Transitional Justice Really Just? *Brown Journal of World Affairs*, summer/fall, volume xi, issue 1. Providence, EUA: 2004.

CARBONARI, P. C. PNDH 3: Por que mudar? *Portal Carta Maior*. Disponível em <www.cartamaior.com.br/templates/materiaMostrar.cfm?materia_id=16334>. Acesso em 17 de setembro de 2012.

COIMBRA, M. N. O dever de não esquecer como dever de preservar o legado histórico. In: SANTOS, B. de S. et. al. (Orgs.). *Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro* – estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça/Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra/Centro de Estudos Sociais, 2010.

COMPARATO, F. K. *Afirmación histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes et al. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FREIRE, A.; KUSHNIR, B. A Folha e a ditadura. Dezembro de 2012. *Portal Viomundo*. Disponível em <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/alipio-freire-e-beatriz-kushnir-a-folha-e-a-ditadura.html>>. Acesso em 22 de dezembro de 2012.

GRAU, E. *Voto na ADPF nº 153 Distrito Federal (2010)*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF153.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

MARKUN, P.; HAMILTON, D. *1961: que as armas não falem*. São Paulo: Editora Senac, 2001.

MEZAROBBA, G. *Um acerto de contas com o futuro*. A anistia e suas consequências – um estudo do caso brasileiro. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da FFLCH/USP, 2003.

OEA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010a. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 17 de outubro de 2012.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Voto do juiz Roberto de Figueiredo Caldas. Voto proferido em 24 de novembro de 2010b. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em 17 de outubro de 2012.

ONU. *Questions of Impunity of Perpetrators of Human Rights Violations*. 1997. Disponível em <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3b00f1a124.html>>. Acesso em 14 de janeiro de 2012.

PEREIRA, R. M. A Concepção da Verdade-como-Correspondência. *Anais do VII Seminário de Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar*. São Carlos: 2011.

REIS, J.C. História e Verdade: posições. *Síntese – Revista de Filosofia*. v. 27, n. 89. Belo Horizonte: UFMG, 2000.

RUSSELL, B. *Problemas da Filosofia*. Tradução de Jaimir Conte, 2005. Disponível em <<http://www.cfh.ufsc.br/~conte/russell.html>>. Acesso em 11 de dezembro de 2012. Edição original de 1912.

SILVA, F. C. T. da. Crise da ditadura militar e o processo de abertura política. In: FERREIRA, J.; DELGADO, L. de A. N. (Orgs.). *O Brasil Republicano*. Vol. 4: O tempo da ditadura. Regime militar e movimentos sociais em fins do século XX. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, J. A. da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, de P. e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Slaibi Filho, N. e Carvalho, G. Rio de Janeiro: 2008, Editora Forense.

SILVA FILHO, J. C. M. Dever de memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: PADRÓS, E. S. et. al. (Orgs.). *A ditadura de segurança nacional no Rio Grande do Sul (1964-1985): história e memória*. v. 4. Porto Alegre: Corag, 2009.

SOARES, I. V. Justiça de Transição. Verbetes. In: *Dicionário de Direitos Humanos*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2010. Disponível em <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php>>. Acesso em 18 de novembro de 2012.

STAMPA, I. T. Memórias Reveladas e os arquivos do período da ditadura militar. *Revista ComCiência*. Campinas: SBPC/Labjor, abril de 2011. Disponível em <<http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=65&id=825>>. Acesso em 14 de janeiro de 2012.

VAN ZYL, P. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, F. (org). *Justiça de Transição – manual para a América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça; Nova York: ICTJ, 2011.

ZELLAQUETT, J. Confronting Human Right Violations Committed by Former Governments. In: *State Crimes: punishment or pardon*. Washington: Aspen Institute, 1989.